CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.018/09/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.000191105-84

Impugnação: 40.010123225-63

Impugnante: Maximiliano Ribeiro Guerra

CPF: 024.527.916-44

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de parcela recolhida a maior a título de ITCD na transmissão, por doação, de 5/8 (cinco oitavos) de um bem imóvel, ao argumento de que o recolhimento foi sobre o valor total do imóvel. Entretanto, restou comprovado nos autos que o recolhimento foi sobre o valor correspondente a 5/8 (cinco oitavo) do imóvel. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.512,57 (hum mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), ao argumento de que recolheu ITCD sobre o valor total do imóvel doado, quando a doação se referia a 5/8 do imóvel.

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, em despacho de fls. 14, indefere pedido com base no parecer fiscal de fls. 12 dos autos.

Inconformado com a decisão supra o Requerente, tempestivamente apresenta Impugnação de fls. 17/18.

Em sessão de julgamento, aos 03/10/08, a 1ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, com retorno dos autos à origem, para elaboração da Manifestação Fiscal.

O Fisco se manifesta às fls. 24/26.

DECISÃO

Em 05 de maio de 2008, o Requerente apresenta requerimento de restituição de valor de ITCD supostamente recolhido a maior, sob o argumento de que o recolhera sobre a avaliação do todo referente ao imóvel localizado à Rua Machado Sobrinho, nº. 100, bairro Alto dos Passos, Juiz de Fora – MG, conforme consta da Declaração de Bens e Direitos de fls. 07/09, quando o correto seria sobre 5/8 (cinco oitavos) do valor do imóvel.

Analisando a documentação juntada aos autos às fls. 03 e 05, torna-se claro, que o valor constante da avaliação procedida pelo Fisco, para fins de recolhimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto devido, considerou que estava sendo doado 5/8 (cinco oitavos) do referido imóvel.

A Declaração de Bens e Direitos foi preenchida pelo próprio Impugnante e a esta foi juntada a Certidão de Ofício de Registro de Imóveis onde consta que o doador somente possuía a fração de 5/8 (cinco oitavos) do bem. Portanto, jamais poderia doar o imóvel inteiro.

Os dizeres da escritura não deixam dúvida de que a doação feita foi de 5/8 do bem, no valor por eles informados de R\$ 190.081,00 e avaliado pelo Fisco em R\$ 201.677,27. Sobre esta base é que, certamente, foi informada a transação à Receita Federal, por meio de DOI, a transferência patrimonial.

Se não bastasse, o valor venal de mercado do bem inteiro, na região onde se encontra e com as medidas de terreno e a área construída, é avaliado aproximadamente em R\$ 350.000,00. Portanto, o valor final considerado para cálculo do ITCD beneficiou os donatários.

Desta forma, torna-se claro, que não há valor a ser restituído, pois o ITCD cobrado é o devido pelos 5/8 do valor do imóvel doado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão Presidente

Edélcio José Cançado Ferreira Relator

Ejcf/ml